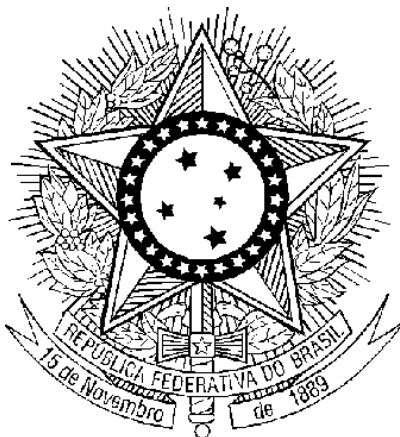




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.180, DE 2010

(Do Sr. Lupércio Ramos)

Dispõe sobre a transferência de propriedade de veículo segurado, em caso de roubo ou furto.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123, 124 e 128 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a transferência de propriedade de veículo, do segurado para a seguradora, em caso de pagamento de indenização por roubo ou furto.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescido ao art. 123 o seguinte § 4º:

“§ 4º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículos.” (NR)

II – são acrescentados ao art. 124 os seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 4º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAL, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I, II e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)

III – é acrescido ao art. 128 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 4º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de oferecer solução para o problema da imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Tal problema vem acontecendo em virtude de os órgãos executivos de trânsito dos estados se declararem impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo certificado de

registro de veículo enquanto certos requisitos não forem atendidos, entre eles, a realização de inspeção veicular (o que é impraticável, estando o veículo desaparecido), a apresentação de certidão negativa de roubo ou furto (o que é impossível, tendo o veículo sido roubado ou furtado) e o pagamento de débitos constituídos após o roubo ou furto do veículo (o que é injusto, para dizer o mínimo).

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar recurso de empresa seguradora contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a condenara a pagar indenização ao segurado por não proceder à regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, decidiu o seguinte:

“(...)A expedição imediata de ofício ao DETRAN-RJ, ordenando a baixa do nome do autor como proprietário do veículo a partir da data do furto (01.02.2000), e o subsequente registro em nome da seguradora ré.

Com isso, o autor fica livre das multas praticadas por terceiros, pois elas são ulteriores a tal data. Quanto à ré, ela certamente saberá providenciar junto ao DETRAN a sua baixa, por se cuidar de infrações cometidas com veículo furtado, agora que é a titular do bem, (...)”

Como se observa, a decisão da Justiça foi no sentido de obrigar o órgão de trânsito a proceder à transferência de propriedade do veículo, do segurado para a seguradora, isentando o primeiro, antigo proprietário, de responsabilidade por débitos contraídos após o roubo ou furto do bem. Eis exatamente o que se pretende ordenar, em gênero, neste projeto de lei, de sorte que não se precise recorrer ao Poder Judiciário, novamente, para que essa questão de natureza burocrática seja resolvida.

Feito esses esclarecimentos, contamos com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
